



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205083 - DF (2025/0105573-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R DE F C
ADVOGADOS : RODRIGO PENA COSTA E COSTA - DF078574
GEOVANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF075077
AGRAVADO : M G J P DE S P
ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO. DANO REITERADO. SUSPENSÃO PELO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICES SUMULARES.

1. A existência de ação penal sobre parte dos fatos configura relação de prejudicialidade e acarreta a suspensão do prazo prescricional da pretensão indenizatória até o trânsito em julgado, nos termos do art. 200 do Código Civil.
 2. O Tribunal considerou que, no caso, o dano foi reiterado, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data do último ato lesivo. A pretensão de individualizar atos supostamente prescritos exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, mantendo-se a conclusão do acórdão recorrido.
 3. A falta de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido (“dano reiterado”) atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso.
 4. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.
- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205083 - DF (2025/0105573-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R DE F C
ADVOGADOS : RODRIGO PENA COSTA E COSTA - DF078574
GEOVANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF075077
AGRAVADO : M G J P DE S P
ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO. DANO REITERADO. SUSPENSÃO PELO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICES SUMULARES.

1. A existência de ação penal sobre parte dos fatos configura relação de prejudicialidade e acarreta a suspensão do prazo prescricional da pretensão indenizatória até o trânsito em julgado, nos termos do art. 200 do Código Civil.

2. O Tribunal considerou que, no caso, o dano foi reiterado, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data do último ato lesivo. A pretensão de individualizar atos supostamente prescritos exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, mantendo-se a conclusão do acórdão recorrido.

3. A falta de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido (“dano reiterado”) atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso.

4. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.

Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por R DE F C contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 197-202).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 81-89):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SOBRESTAMENTO DURANTE A APURAÇÃO CRIMINAL DO FATO. DANO REITERADO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO ATO PRATICADO. CIFRA NEGRA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de prescrição, aplicando o art. 200 do Código Civil, e determinou a continuidade da instrução processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão de reparação de danos baseada em violência doméstica, vivenciada durante o período de união estável, estaria ou não prescrita - considerando a independência das esferas cível e penal e a aplicação do art. 200 do Código Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 200 do Código Civil determina que, quando a ação civil se origina de fato apurado na esfera criminal, o prazo prescricional é suspenso até a sentença definitiva na esfera penal. 4. O art. 935 do Código Civil prevê a independência entre as responsabilidades civil e penal, exceto quando o juízo criminal reconhece a inexistência do fato ou a autoria do réu. 5. No caso em questão, trata-se de ação indenizatória por violência doméstica ocorrida ao longo de todo o vínculo conjugal, caracterizando dano contínuo. Desse modo, o prazo prescricional começa a contar a partir do último ato praticado, isto é, após o término da união estável. 6. Embora o agravante tenha sido absolvido na esfera penal, com trânsito em julgado em 22/04/2024, não foi reconhecida a inexistência do fato nem a negativa de autoria. Portanto, o prazo prescricional permaneceu suspenso durante a tramitação da ação penal, nos termos do art. 200 do Código Civil. 7. A ação civil foi proposta em 30/08/2022, ainda dentro do prazo prescricional, considerada a suspensão pela pendência da ação penal. 8. A ausência de ação penal para outras condutas não afasta a possibilidade de reparação civil, diante da cifra negra que marca os crimes de violência doméstica. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram não opostos (fl. 198).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar os óbices da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 283/STF.

Sustenta que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente jurídica, consistente em definir se o art. 200 do Código Civil pode suspender a prescrição relativamente a fatos jamais apurados criminalmente, estando as premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame probatório.

Afirma, ainda, que o fundamento do “dano reiterado” não seria autônomo nem suficiente para afastar a prescrição, tendo sido utilizado apenas para fixar o termo

inicial da contagem, de modo que, sem a suspensão do art. 200 do Código Civil, a prescrição trienal (art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil) se consumaria em dezembro de 2020, antes do ajuizamento da ação em 30/8/2022.

No ponto, indica violação dos arts. 200, 206, § 3º, inciso V, e 935 do Código Civil, ao argumento de que a suspensão do prazo prescricional somente se aplica a fatos efetivamente apurados na esfera criminal, exigindo relação de prejudicialidade e a existência de ação penal ou, ao menos, inquérito policial; não seria possível suspender o prazo quanto a condutas não submetidas à persecução criminal.

Aponta divergência jurisprudencial com precedente deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “é fundamental que exista processo penal em curso ou, pelo menos, a tramitação de inquérito policial até o seu arquivamento” para a incidência do art. 200 do Código Civil.

Requer a retratação ou, caso assim não se entenda, a intimação da agravada para contrarrazões e julgamento pelo órgão colegiado, nos termos dos arts. 994, inciso III, e 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 223).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória por danos morais decorrentes de supostas agressões em contexto de violência doméstica ao longo de união estável mantida entre as partes (fevereiro de 2005 a dezembro de 2017), considerando: (i) o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; (ii) a suspensão do curso prescricional prevista no art. 200 do Código Civil, diante da existência de ação penal relativa a parte dos fatos, com trânsito em julgado em 22/04/2024; e (iii) a independência entre as esferas cível e penal (art. 935 do Código Civil), especialmente quanto a fatos não abrangidos pela ação penal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, mantendo a decisão que afastou, por ora, a prescrição. Fixou que, tratando-se de dano reiterado, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último ato (dezembro de 2017), e que a fluência desse prazo ficou suspensa até 22/4/2024, nos termos do art. 200 do Código Civil, em razão da ação penal correlata. Afirmou, ainda, que a ausência de ação penal para outras condutas narradas na inicial não influencia a contagem do prazo prescricional, tanto pela independência das esferas cível e penal (art. 935 do Código Civil) quanto pelo elevado

índice de cifra negra em casos de violência doméstica. Ao final, manteve integralmente a decisão de primeiro grau e rejeitou a pretensão de reconhecimento da prescrição.

O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência das Súmula 7 e 83/STJ.

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, a recorrente afirma, nas razões do agravo de instrumento, que as "outras pretensões indenizatórias" não tiveram seus prazos suspensos, por não terem sido objeto de julgamento da ação penal, de maneira que estariam todos prescritos (fl. 8). Ressalta que a independência entre as esferas cível e penal impede a suspensão da prescrição para fatos que não foram apurados criminalmente.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, concluiu no sentido da ocorrência de danos reiterados e na ausência de prescrição dos atos narrados na ação penal. Segue trecho do acórdão recorrido (fls. 95-96):

Na hipótese, a ação de indenização por danos morais, proposta na origem em 30/08/2022, tem por fundamento a violência doméstica que teria sido praticada pelo agravante, contra a agravada, ao longo da união estável estabelecida entre as partes entre fevereiro de 2005 a dezembro de 2017 (ID 135297793 dos autos de referência).

Parte das condutas que ensejaram a propositura da ação de origem foram objeto de ação penal que transitou em julgado em 22/04/2024 (I195229353), com absolvição do agravante, por maioria, com fundamento no artigo 386, II e III do Código de Processo Penal (ID 203699548 dos autos originários).

Na medida em que os autos originários se consubstanciam em ação reparatória de danos, o prazo para propositura da ação é de 3 anos, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

Ademais, como a situação se amolda à hipótese de dano reiterado, o prazo prescricional iniciar-se-ia em dezembro de 2017. Contudo, sua fluência restou sobrestada até 22/04/2024, em razão da aplicação do art. 200 do Código Civil. Assim, considerando-se que a ação civil fora proposta em 30/08/2022, não há prescrição a ser reconhecida nos autos, neste momento processual.

Assevere-se que a ausência de propositura de ação penal para apuração para outras condutas apontadas pela agravada em sua petição inicial não tem o condão de influenciar a contagem do prazo prescricional na hipótese: a uma porque

as responsabilidades civil e penal são independentes, e a duas em razão do elevado índice de cifra negra em situações de violência doméstica.

Outrossim, ensina Sérgio Shecaira:

A extensão da cifra oculta da criminalidade (cifra negra), de acordo com diversas estimativas, é de dois casos não noticiados para cada caso apresentado aos órgãos de persecução criminal. Em algumas circunstâncias tais cifras são ainda maiores, como nas situações de violência doméstica e agressões sexuais, especialmente quando a vítima é socialmente vulnerável, ou o cenário de perpetração do crime é muito íntimo. 2

À vista disso, não vislumbro razão para que seja acolhida a pretensão recursal.

Verifica-se que o Tribunal considerou que a violência doméstica que ensejou a ação de indenização tem natureza continuada, de danos reiterados, razão pela qual entendeu pela suspensão do prazo prescricional para todos os atos alegadamente praticados pelo ora recorrente durante todo o período da união estável.

No caso, não se observa, das razões do recurso especial, sequer a individualização dos atos que estariam cobertos pela prescrição e dos que não estariam.

Dessa forma, afastar a conclusão do acórdão a fim de individualizar os atos de violência já prescritos demandaria o reexame das provas dos autos e da própria ação penal, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas na via especial, incidindo quando a pretensão recursal demanda alterar as conclusões das instâncias ordinárias acerca do contexto fático-probatório, como, no caso, a configuração da prejudicialidade entre as esferas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. ART. 200 DOCC/2002. PREJUDICIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a existência de processo criminal, no qual se discute a autoria do ilícito, é causa de suspensão do prazo prescricional estabelecido para se apurar a responsabilidade

civil decorrente do mesmo evento, nos termos do art. 200 do CC/2002.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido. (AREsp 2514360 / SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/05/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do CC/2002 deve ser afastada somente quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

4. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão atacado quanto à comprovação de que o caso ensejou apuração criminal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Vale ressaltar que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ademais, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido de que "a situação se amolda à hipótese de dano reiterado" (fl. 96) não foi objeto de impugnação pelo recorrente, o que faz incidir, no caso, a Súmula 283/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovidimento do apelo. Incidência da Súmula 283 do STF.

2. Agravo interno desprovido. (AREsp 2321566 / RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, DJe de 31/08/2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que não é omissa o julgado que decide a contenda, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, notadamente quando, como no caso concreto, os fundamentos expendidos bastam a justificar as conclusões adotadas.

2. Em consequência, ressente-se o especial do necessário prequestionamento, em relação a matérias sobre as quais não estava o Tribunal de Justiça obrigado a se manifestar. Não há incompatibilidade em se afastar a violação ao art. 1.022 do CPC (art. 535 do CPC/1973) e, noutro aspecto, reconhecer inexistente o prequestionamento se, como na espécie, devidamente resolvida a causa, a questão federal apresentada não foi debatida na origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Arrimado o acórdão proferido na origem em fundamento não impugnado nas razões do especial, incide a Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido. (REsp 2197035 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe de 15/09/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.205.083 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0105573-0

Número de Origem:

07327888520228070001 07396804220248070000 7327888520228070001 7396804220248070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE F C

ADVOGADOS : RODRIGO PENA COSTA E COSTA - DF078574

GEOVANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF075077

RECORRIDO : M G J P DE S P

ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DE F C

ADVOGADOS : RODRIGO PENA COSTA E COSTA - DF078574

GEOVANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF075077

AGRAVADO : M G J P DE S P

ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO PENA COSTA E COSTA, pela parte: AGRAVANTE: R DE F C.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026